



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.941 , de 18/04/2018

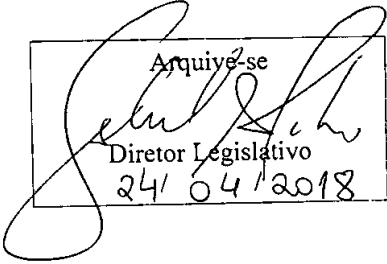
Processo: 78.003

**PROJETO DE LEI Nº. 12.277**

Autoria: **WAGNER TADEU LIGABÓ**

Ementa: Altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, a idosos e a mulheres casos de embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para prever, nos veículos, adesivo com a informação.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

24/04/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.277**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica. Diretor 	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - 20 dias - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. _____		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CIR. Diretor Legislativo 	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 
A CDCIS Diretor Legislativo 	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

12227



PUBLICAÇÃO  
16/06/17

P 24.178/2017

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*[Signature]*  
Presidente  
13/06/17

**APROVADO**

*[Signature]*  
Presidente  
27/10/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.277**

(Wagner Tadeu Ligabó)

Altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, a idosos e a mulheres casos de embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para prever, nos veículos, adesivo com a informação.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.043, de 18 de julho de 2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, alterada pela Lei nº 8.740, de 23 de dezembro de 2016, para estender o benefício a idosos e mulheres a partir das 22h00, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

“§ \_\_. Nos veículos serão afixados adesivos informando acerca dos benefícios desta lei, com as seguintes definições e conteúdo:

I – confeccionados em tamanho 20cm X 40cm (vinte centímetros de altura por quarenta centímetros de largura), com caracteres na cor preta, facilmente legíveis;

II – colocados em pontos de fácil visibilidade para os passageiros; e

III – conterão a seguinte inscrição:

**DE ACORDO COM A LEI Nº 8.043/2013, ALTERADA PELA LEI Nº 8.740/2016, É DIREITO DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DEFICIÊNCIA VISUAL EMBARCAR E DESEMBARCAR, EM QUALQUER HORÁRIO, FORA DOS PONTOS DE PARADA; E DIREITO DAS PESSOAS IDOSAS E MULHERES TAMBÉM FAZEREM O MESMO A PARTIR DAS 22 HORAS.” (NR)**

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo legal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



(PL n.º. 12.277 - fls. 2)

*Justificativa*

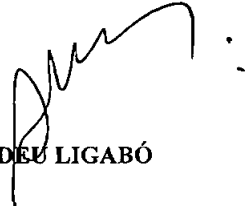
Este projeto tem como objetivo dar conhecimento aos usuários do serviço público de transporte coletivo (especialmente às pessoas com mobilidade reduzida, às com deficiência visual, às pessoas idosas e às mulheres) dos benefícios da Lei n.º 8.043/2013, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.740/2016, quais sejam o de embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada – no caso dos idosos e mulheres, a partir das 22h00.

São de conhecimento público os casos de violência praticados contra as mulheres e adolescentes no período noturno, sendo, infelizmente, comuns a ocorrência desses casos, com conotação sexual, após o horário das 22h00.

O intento deste projeto é melhorar a prestação dos serviços de transporte público, além de informar à população, protegida por esta lei, os seus direitos.

Estando assim devidamente justificada a iniciativa, apresentamos este projeto de lei à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação Plenária.

Sala das Sessões, 07/06/2017

  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
"Dr. Ligabó"



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 05

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.740, de 23 de dezembro de 2016)\**

**LEI N.º 8.043, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** É assegurado, às pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência visual, o embarque e o desembarque dos ônibus do serviço público de transporte coletivo fora dos pontos de parada determinados, respeitado o itinerário, quando assim o solicitarem.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo é extensivo às pessoas idosas e às mulheres a partir das 22h00 (vinte e duas horas), quando solicitado. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.740, de 23 de dezembro de 2016)*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

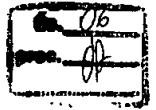
Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e treze.

**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 200**

**PROJETO DE LEI Nº 12.277**

**PROCESSO Nº 78.003**

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto busca alterar a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, a idosos e a mulheres casos de embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para prever, nos veículos, adesivo com a informação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

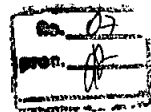
É o relatório.

**PARECER:**

**DA ANÁLISE ORGÂNICO-FORMAL DO PROJETO DE LEI.**

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa à alteração de norma legal local – Lei 8.043/2013 – podendo se consubstanciar através de norma situada no mesmo nível daquela que pretende modificar.

Isso posto, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), porquanto é deferido ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, visto que legisla sobre assuntos de interesse local.



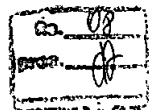
Cuida-se de disposição concernente a matéria de nítido interesse geral, com ênfase no interesse local, com o escopo de, com singela informação por intermédio de adesivos, propagar instrumento de satisfação de interesse das pessoas com mobilidade reduzida, daquelas com deficiência visual, dos idosos e das mulheres.

O projeto de lei em comento não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada, pela Lei Orgânica Municipal ou pela Constituição Estadual, privativamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 72 da LOM; e art. 24, § 2º, da CE-SP). Portanto, a iniciativa da Casa Legislativa é concorrente com a do Alcaide, sendo certo que entender de modo diverso implicaria esvaziar o exercício do Poder Legislativo.

Nesse âmbito, é elucidativa a lição de Hely Lopes Merirelles:

*"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental".<sup>1</sup>*

<sup>1</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2014, p.633.



Destarte, sob o aspecto orgânico-formal, a propositura é legítima, uma vez que não apresenta vícios de iniciativa e está em consonância com o que preceitua a Carta Municipal e a Constituição Estadual.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES DO E.TJ-SP.**

Como exposto, o projeto de lei não trata de matérias de ignição legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes e não invade a esfera da gestão administrativa.

Diversamente, apenas impõe obrigação aos órgãos administrativos, por meio da concessionária de transporte público, **cujas atividades já estão sujeitas à fiscalização do Poder Executivo, não havendo novas obrigações além daquelas já inseridas no campo de atuação desse Poder, como a divulgação dos serviços à disposição da população e o exercício do poder de polícia.**

Reforçando o cabimento do projeto em viso, nos termos estabelecidos pela Constituição Estadual, apresentamos julgado recente do Egrégio Tribunal Bandeirante com o fito de reafirmar a constitucionalidade da propositura. Vejamos:

*TJ-SP - ADI n.º 2155107-47.2016.8.26.0000*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade*

*Relator: Des. João Carlos Saletti*

*Comarca: São Paulo*

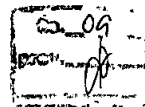
*Órgão Julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 24/05/2017*

*Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí*





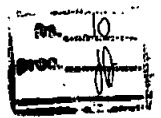
**EMENTA:** Lei nº 8.635, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí, que **"exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno"**. Lei que disciplina publicidade administrativa, ao tratar de informações sobre a doação de leite materno. **Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa Diploma, por fim, que não gera despesas diretas e acrescidas para o Município Despesas inerentes à divulgação dos serviços municipais prestados à população, a não acarretar aumento de despesas, portanto Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar.**  
[grifo nosso].

Note-se que o *decisium* versa sobre caso análogo, no âmbito da municipalidade de Jundiaí, porquanto também trata de publicidade administrativa (*rectius*, afixação de cartaz em ambiente hospitalar e afins), alcançando, desta feita, a Secretaria Municipal de Saúde.

Vejamos outros casos assemelhados decididos pelo mesmo Órgão Especial:

TJ-SP - ADI n.º 2158023-88.2015.8.26.0000  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Relator: Des. Moacir Peres  
Comarca: São Paulo  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 16/12/2015  
Requerente: Prefeito do Município de Mirassol  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que **"obriga**



**estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente". Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público. Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista Inocorrência de vício de iniciativa Inconstitucionalidade não observada. Ação julgada improcedente.**  
[grifo nosso].



---

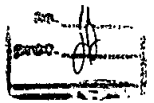
TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Relator: Des. Ferreira Rodrigues  
Comarca: São Paulo  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 23/04/2014  
Requerente: Prefeito do Município de Catanduva  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

**EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes. Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.**  
[grifo nosso].

---

TJ-SP - ADI n.º 0049541-51.2013.8.26.0000  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Relator: Des. Paulo Dimas Mascaretti  
Comarca: São Paulo  
Órgão Julgador: Órgão Especial





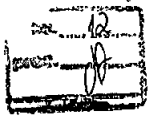
Data do julgamento: 31/07/2013

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição a norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a “zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes”, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.**  
[grifo nosso].

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que **inexistem quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional**. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**

Nos termos do Regimento Interno, inciso. I, do art. 139, sugerimos oitivas da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de junho de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 78.003**

**PROJETO DE LEI Nº 12.277**, do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, que altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, a idosos e a mulheres casos de embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para prever, nos veículos, adesivo com a informação.

**PARECER**

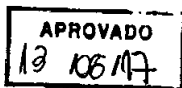
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, a idosos e a mulheres casos de embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para prever, nos veículos, adesivo com a informação, é incontestável e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 200, de fls. 06/12, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 13.06.2017.



  
**MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Dika"

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarloos Vektor Oeste"

  
**PAULO SERGIO MARTINS**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA**

**PROC. Nº 78.003**

**PROJETO DE LEI Nº 12.277**, do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, que altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, a idosos e a mulheres casos de embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para prever, nos veículos, adesivo com a informação.

**PARECER**

A proposta em exame tem por finalidade alterar a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, a idosos e a mulheres casos de embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para prever, nos veículos, adesivo com a informação.

Em face dos argumentos ofertados pela comissão já ouvida, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que tem como objetivo dar conhecimento aos usuários do serviço público de transporte coletivo (especialmente às pessoas com mobilidade reduzida, às com deficiência visual, às pessoas idosas e às mulheres) dos benefícios da Lei 8.043/2013, com a alteração introduzida pela Lei 8.740/2016, quais sejam o de embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada. Sendo assim, entendemos que a proposta deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

**APROVADO**  
20 1061 17

Sala das Comissões, 14.06.2017

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

  
**CRISTIANO LOPES**

  
**DOUGLAS MEDEIROS**

/dac

PUBLICAÇÃO  
29/03/18

Rubrica



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 15  
[Handwritten signature]

Processo 78.003

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.277**

Altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, a idosos e a mulheres casos de embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para prever, nos veículos, adesivo com a informação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de março de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.043, de 18 de julho de 2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, alterada pela Lei nº 8.740, de 23 de dezembro de 2016, para estender o benefício a idosos e mulheres a partir das 22h00, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

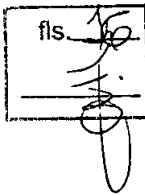
“§ 2º. Nos veículos serão afixados adesivos informando acerca dos benefícios desta lei, com as seguintes definições e conteúdo:

I – confeccionados em tamanho 20cm X 40cm (vinte centímetros de altura por quarenta centímetros de largura), com caracteres na cor preta, facilmente legíveis;

[Handwritten signature]



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 12.277 – fls. 2)

*II – colocados em pontos de fácil visibilidade para os passageiros; e*

*III – conterão a seguinte inscrição:*

**DE ACORDO COM A LEI Nº 8.043/2013, ALTERADA PELA LEI Nº 8.740/2016, É DIREITO DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DEFICIÊNCIA VISUAL EMBARCAR E DESEMBARCAR, EM QUALQUER HORÁRIO, FORA DOS PONTOS DE PARADA; E DIREITO DAS PESSOAS IDOSAS E MULHERES TAMBÉM FAZEREM O MESMO A PARTIR DAS 22 HORAS.” (NR)**

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo legal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de dois mil e dezoito (27/03/2018).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 12.277

PROCESSO Nº. 78.003

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28,03,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Salvia Ramos*

RECEBEDOR: *Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/04/18

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

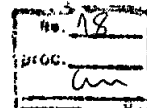


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 083/2018

Processo n° 9.655-2/2018

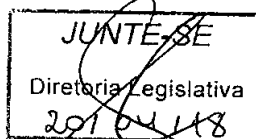
EXPEDIENTE



Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral n° 80369/2018  
Data: 20/04/2018 Horário: 16:40  
Administrativo -

Jundiaí, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.941, objeto do Projeto de Lei n° 12.277, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.941, DE 18 DE ABRIL DE 2018**

Altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, a idosos e a mulheres casos de embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para prever, nos veículos, adesivo com a informação.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 8.043, de 18 de julho de 2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, alterada pela Lei nº 8.740, de 23 de dezembro de 2016, para estender o benefício a idosos e mulheres a partir das 22h00, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

*“§ 2º. Nos veículos serão afixados adesivos informando acerca dos benefícios desta lei, com as seguintes definições e conteúdo:*

*I – confeccionados em tamanho 20cm X 40cm (vinte centímetros de altura por quarenta centímetros de largura), com caracteres na cor preta, facilmente legíveis;*

*II – colocados em pontos de fácil visibilidade para os passageiros; e*

*III – conterão a seguinte inscrição:*

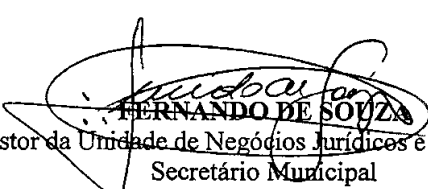
**DE ACORDO COM A LEI Nº 8.043/2013, ALTERADA PELA LEI Nº 8.740/2016, É DIREITO DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DEFICIÊNCIA VISUAL EMBARCAR E DESEMBARCAR, EM QUALQUER HORÁRIO, FORA DOS PONTOS DE PARADA; E DIREITO DAS PESSOAS IDOSAS E MULHERES TAMBÉM FAZEREM O MESMO A PARTIR DAS 22 HORAS.” (NR)**

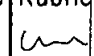
**Art. 2º.** Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo legal.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezoito.

  
**FERNANDO DE SOUZA**  
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania  
Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO	Rubrica
24104118	

PROJETO DE LEI Nº. 12.277

Juntadas:

fls. 02/05 em 07/06/17; fls. 06/12 em 08/06/17;  
fls. 13 em 14/06/17; fls. 14 em 20/06/17;  
fls. 15/16 em 28/03/2018; fls. 17 em 02/04/18;  
fls. 18/19, em 23/04/18

Observações: